

A. I. Nº - 276468.0002/22-9
AUTUADO - INTERTRIM LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/03/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0010-06/23-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGIDO O IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. Entende o impugnante que a constatação da omissão de saídas deve ser a efetiva, física, verificada pelo agente estatal em diligência ao estabelecimento auditado. Isso porque apenas a autoridade fiscal pode analisar os estoques físicos para posteriormente inseri-los na equação SAÍDAS = ESTOQUE INICIAL + COMPRAS – ESTOQUE FINAL. Não lhe assiste razão. Os dados podem ser colhidos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), que contém as informações ofertadas pelo próprio sujeito passivo. Rejeitada a prejudicial de decadência. Indeferido o pedido de realização de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) epigrafado foi lavrado no dia 27/06/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 331.864,44, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem escrituração, decorrente da falta de registro de saídas em montante superior ao das entradas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2015 (código da infração 004.005.002).

Consta que se trata de renovação de ação fiscal, em obediência ao quanto determinado no Acórdão CJF nº 0365-12/21-VD, que julgou NULO o Auto de Infração nº 276468.0016/20-3.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 44 a 55.

Em 25/11/2020, foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 276468.0016/20-3, que teve o mesmo valor e objeto deste ora combatido. O lançamento de ofício foi mantido pela 2^a JJF (Junta de Julgamento Fiscal), por meio do Acórdão JJF 0130-02/21-VD, e julgado NULO pela 2^a CJF (Câmara de Julgamento Fiscal), que deu provimento ao Recurso Voluntário, no Acórdão CJF nº 0365-12/21-VD.

Suscita prejudicial de decadência, uma vez que os fatos auditados são do exercício de 2015 e o prazo para a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário expirou em 1º de janeiro de 2021, a teor do art. 173, I do CTN (Código Tributário Nacional).

No mérito, diz que o lançamento de ofício não merece prosperar, já que os arts. 4º e 5º da Portaria 445/98 estatuem que a constatação da omissão de saídas mediante levantamento quantitativo de estoques configura comprovação suficiente da falta de pagamento do imposto relativo às operações realizadas sem documentação fiscal.

Ocorre que tal constatação, de omissão de saídas, é a efetiva, física, verificada pelo agente estatal em diligência ao estabelecimento auditado. Isso porque apenas a autoridade fiscal pode analisar

os estoques físicos para posteriormente inseri-los na equação SAÍDAS = ESTOQUE INICIAL + COMPRAS – ESTOQUE FINAL.

No caso em apreço, não houve tal diligência e, portanto, nada se comprovou.

Os itens tidos como omitidos nas saídas são parassois recebidos da matriz, destinados à linha de montagem da Ford para a fabricação de tetos. Referido cenário, por sua vez, implica na baixa dos controles de estoque e inventário por intermédio dos competentes e automatizados sistemas de controle de produção e fabricação.

Protesta pela produção de provas, inclusive pericial, e encerra pedindo deferimento.

Na informação fiscal, de fls. 337 a 339, o autuante sustenta que o prazo decadencial deve ser contado de acordo com o art. 173, II do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

O Acórdão CJF nº 0365-12/21-VD, que declarou a nulidade do Auto de Infração nº 276468.0016/20-3, foi publicado na Internet no dia 12/01/2022, pelo que não concorda com a tese de caducidade.

Quanto ao mérito e à suposta necessidade de visita às dependências do autuado, assinala que elaborou o levantamento quantitativo de estoques com base na escrituração fiscal, a qual goza de presunção de veracidade, até prova em contrário.

VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado para formalizar a constituição de crédito tributário, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem escrituração, decorrente da falta de registro de saídas em montante superior ao das entradas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2015.

Segundo informou o próprio deficiente, em 25/11/2020, foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 276468.0016/20-3, com o mesmo valor e objeto deste ora combatido. O lançamento de ofício foi mantido pela 2ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal), por meio do Acórdão JJF 0130-02/21-VD, e julgado NULO pela 2ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal), que deu provimento ao Recurso Voluntário, no Acórdão CJF nº 0365-12/21-VD, tendo sido, naquela oportunidade, recomendada a renovação da ação fiscal, a salvo das falhas ali indicadas.

O julgamento pela nulidade ocorreu devido a vícios formais, conforme se depreende da leitura da ementa do referido Acórdão da 2ª CJF:

“EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS PARA DETERMINAR A INFRAÇÃO. Constata-se inconsistências (falta de documentos fiscais – demonstrativos – na elaboração, que embasaram a infração), que ferem frontalmente o fulcro da autuação, cerceando o direito de defesa e do contraditório, ferindo o art. 37 da carta magna e desrespeitando o art. 142 do CTN, que dispõe o art. 129 do COTEB (Lei nº 3.956/81) “a) a descrição minuciosa das infrações; b) a correta menção aos demonstrativos e levantamentos realizados pelo fiscal autuante para esclarecimentos dos fatos narrados no corpo dos autos”, elementos estes, insuficientes para determinar a infração, sendo comprovada a ocorrência de vício insanável, diante da ausência de formalidades essenciais, que resulta em nulidade do lançamento, em consonância com o art. 18 IV “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Infração nula. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração Nulo. Decisão unânime”.

Veja-se que o próprio texto acima reproduzido referiu-se a “formalidades essenciais”.

De acordo com o art. 173, II do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

O julgamento do Acórdão CJF nº 0365-12/21-VD ocorreu no dia 24 de novembro de 2021 e a publicação na Internet no dia 12 de janeiro de 2022. Rejeitada a prejudicial de decadência.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de perícia, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Entende o impugnante que a constatação da omissão de saídas deve ser a efetiva, física, verificada pelo agente estatal em diligência ao estabelecimento auditado. Isso porque apenas a autoridade fiscal pode analisar os estoques físicos para posteriormente inseri-los na equação SAÍDAS = ESTOQUE INICIAL + COMPRAS – ESTOQUE FINAL.

Não lhe assiste razão. Os dados podem ser colhidos da EFD (Escrituração Fiscal Digital), que contém as informações ofertadas pelo próprio sujeito passivo.

De acordo com o art. 215 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/12), dispositivo legal que vigia à época dos fatos geradores, “*a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade*”.

Já o art. 247 do RICMS disciplina que “*a Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06)*”.

Dispõe o art. 13, I da Portaria 445/98 que:

“Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;

(...).

Infração caracterizada. Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0002/22-9, lavrado contra INTERTRIM LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 331.864,44, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2023

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR